

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PROCESSO: DISPENSA Nº 002/2021.

OBJETO DO PROCESSO: ALUGUÉL DE UM IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO - CAF, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VISEU - PA.

ASSUNTO: 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 016/2021/CPL

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

INTRODUÇÃO



O processo acima já mencionado foi encaminhado a esta Controladoria Municipal para emissão de parecer quanto à legalidade e demais formalidades administrativas da elaboração do **2º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 016/2021/CPL, DA DISPENSA Nº 002/2021, CELEBRADOS COM O (A) SENHOR (A) MARIA JOSÉ LIMÃO RAMOS** cujo objeto acima mencionado.

A presente solicitação de prorrogação de vigência contratual foi feita pelo Secretário Municipal de Saúde, ofício nº 0662/2022-SEMUS/PMV, devidamente encaminhado à Comissão Permanente de Licitação CPL, com as devidas justificativas para a viabilização do termo aditivo de prazo.

O contrato acima mencionado foi celebrado para vigorar inicialmente do dia 04 de fevereiro de 2021 até o dia 31 de dezembro de 2021. Foi feita prorrogação de vigência contratual através do primeiro termo aditivo de prazo com vigência até o dia 29 de maio de 2022. Com a proximidade do fim da vigência contratual e mantendo-se a necessidade e o interesse de se continuar com a locação do bem imóvel, a Secretaria Municipal de Saúde solicitou através do ofício já mencionado acima a prorrogação do prazo de vigência contratual em mais seis meses.

A CPL encaminhou os autos do processo licitatório à Procuradoria Jurídica Municipal - PJM para emissão de parecer quanto à legalidade da prorrogação de vigência contratual, onde emitiu parecer favorável da seguinte forma: "Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os

aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 016/2021 para prorrogar por mais 06 (seis) meses, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.".

Consta também solicitação de manifestação sobre a existência de recursos orçamentários do exercício 2022, onde fora respondido de forma positiva pelo setor de contabilidade conforme memorando nº 101/2022.

Após parecer favorável da Procuradoria Geral e observadas as suas recomendações, a CPL encaminhou os autos a este Controlador para apreciação e manifestação com a emissão de parecer pertinente.

É o relatório!

DA ANÁLISE DO PROCESSO E DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente processo de prorrogação de vigência contratual foi instruído com base no artigo 57 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, que permitem a Administração Pública prorrogar a vigência contratual na forma pretendida, desde que devidamente justificados pelas autoridades competentes.

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas na LOA para o ano de 2022 e tem sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo ao interesse do público.

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL

A Lei de Licitações prescreve que o prazo de duração dos contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderá ser prorrogado, com

vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses. Para viabilizar juridicamente esta faculdade, a Administração deve consignar no ato originário do contrato a possibilidade de prorrogação desse prazo.

No presente caso, constata-se que a prorrogação do prazo contratual concretiza o suporte fático da norma contida no art. 57, §1º, da Lei de Licitações assim como o contrato originário em sua cláusula específica admite a prorrogação de prazo submetida à análise, não há óbice ao almejado.

Assim sendo, vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato

assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro,

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".

A dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

DA SOLICITAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS.

A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), em seu artigo 55, inciso XIII, disciplina:

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XIII - A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

A própria lei disciplina quais são os requisitos para a habilitação de uma empresa a formatar um contrato com a administração, quais sejam:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos



interessados, exclusivamente,
documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - REGULARIDADE FISCAL (não consta grifo no original)
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal".

Diante disso, A Administração é obrigada a pagar os valores contratado com um fornecedor, correspondente a prestação de serviços efetivamente executados, mesmo ante a ausência de certidão negativa de débitos fiscais, pois a retenção de valores não encontra amparo em nenhum dispositivo, pelo contrário viola o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), porquanto ao Estado é imposta a observância dos deveres prescritos em lei.

A exigência de regularidade fiscal é motivo que impede a participação em licitação e assinatura de contrato administrativo, mas não o pagamento pelos serviços já executados, sob pena de inviabilizar-se a continuidade da execução do próprio contrato já celebrado e a manutenção do serviço público.

Dito isso, a Lei 8.666/1993 dispõe em seu art. 87 as sanções a serem aplicadas no caso de inexecução contratual, que seria deixar de apresentar as certidões negativas, vejamos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa,

aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Observa-se que nenhuma das penalidades previstas em lei está à retenção do pagamento, que se caso for retido padece de vício de legalidade, portanto, inexigível as certidões negativas para pagamento de serviço já prestado ou de material já adquirido, mas exigível para contratação ou renovação de contrato com a Administração Pública.

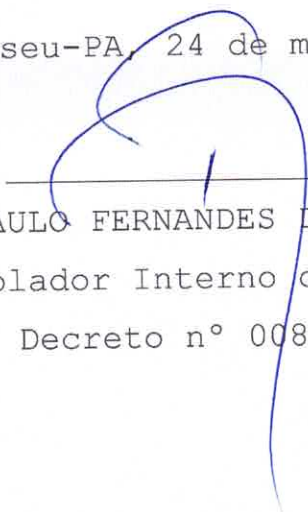
CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade de formalização do 2º **TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 016/2021/CPL, DA DISPENSA Nº 002/2021, CELEBRADOS COM O (A) SENHOR (A) MARIA JOSÉ LIMÃO RAMOS**, desde que observadas



às recomendações contidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral e as seguintes: I) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação; II) Manifestação de interesse da contratada em prorrogar a vigência contratual; III) Justificativa técnica para a realização do termo aditivo de prazo; IV) Verificação da situação de regularidade da empresa junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; V) Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa; VI) Autorização da autoridade competente de que trata O § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/1993; VII) Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento; VIII) Necessidade de renovação da garantia, se houver previsão contratual ou em edital; IX) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U. No Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA.

Viseu-PA, 24 de maio de 2022.



PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Interno do Município
Decreto nº 008/2021